

**TC 025.224/2015-8**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Camocim/CE

**Representante:** Monica Gomes Aguiar, Prefeito Municipal de Camocim/CE

**Representado:** Senhor Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito do Município de Camocim/CE

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, Senhora Monica Gomes Aguiar, por meio do Procurador Jurídico do Município, Senhor Alexandre Rodrigues Maia Filho, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Senhor Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), relativamente à execução do Convênio 830032/2007, celebrado entre a Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Infantil – Proinfância, para a construção de uma creche naquele município cearense.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Em consonância com o disposto no art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a aplicação irregular de recursos públicos no âmbito do convênio 830032/2007 poderia, em tese, causar prejuízo aos cofres da União, bem como ao município de Camocim/CE.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME SUMÁRIO

6. De acordo com o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a unidade técnica deve realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na peça inicial, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Nesse sentido, será feito breve relato a respeito das informações constantes na peça de exordial.

7. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-11):
- a) o município de Camocim/CE, celebrou, na gestão do ex-prefeito Francisco Maciel de Oliveira, o Convênio 830032/2007 (Siafi 598182) com o FNDE, com vistas à construção de uma creche no município, no montante de R\$ 1.090.765,75, incluída a parcela de contrapartida;
  - b) em 23/7/2015 o FNDE remeteu à atual prefeita municipal o Ofício 808/2015 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, solicitando a adoção de providências necessárias à regularização na prestação de contas da avença. O Ex-prefeito foi igualmente notificado (Ofício 807/2015).
  - c) dentre as irregularidades apontadas citem-se: ausência de aporte da contrapartida, contrariando o disposto na cláusula quinta do termo do convênio e aprovação parcial da prestação de contas em face de divergências que causaram prejuízo ao erário e deverão ser ressarcidas. O FNDE imputou débito ao ex-prefeito no valor de R\$ 33.777,49, referente à ausência da contrapartida, e de R\$ 43.079,33, referente à execução física financeira do objeto; e
  - d) o valor de R\$ 141.337,92, referente ao saldo do convênio, foi bloqueado junto ao Banco do Brasil a pedido do FNDE.
8. Ante os fatos relatados, o representante requer que a documentação seja recebida com representação e que seja instaurada Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Tribunal, em desfavor do ex-gestor, Senhor Francisco Maciel de Oliveira.
9. Na qualidade de elemento comprobatório das irregularidades o representante juntou aos autos cópia dos Ofícios 807 e 808/2015 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME e da Ação Civil de Improbidade Administrativa 11462-25.2015.8.06.0053/0 em desfavor do ex-getor municipal.

### **Análise**

10. Informe-se, preliminarmente que as supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, senhor Francisco Maciel de Oliveira, relativamente à execução do Convênio 830032/2007, celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Proinfância, foi enfrentada no TC 004.284/2014-3, que trata de representação igualmente formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, senhora Monica Gomes Aguiar.
11. Naquela oportunidade a representante alegou que o objeto conveniado não fora integralmente executado e, no intento de concluir a creche, já em funcionamento, ela solicitou ao TCU a emissão de Parecer Técnico de Engenharia, determinando o andamento total da obra e demonstrando o percentual a ser executado, com vistas à apuração da extensão do dano causado à administração pública pelo seu antecessor.
12. No bojo daquele TC foi proferido, em 10/2/2015, o Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o TCU, considerando que “as irregularidades são graves e merecem ser investigadas”, e “considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados”, determinou ao FNDE a adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades noticiadas, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial, orientando o município de Camocim/CE acerca das providências necessárias à conclusão da prestação de contas.
13. Em atendimento ao *decisum*, o FNDE encaminhou a este Tribunal os ofícios 2891/2015 e 3487/2015-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (juntados àqueles autos às peças 20 e 21) informando as medidas então adotadas, e encaminhando o Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, datado de 9/11/2015, relativo à análise conclusiva da prestação de contas do convênio 830032/2007.
14. Consta do parecer a informação que em 23/10/2015, o convênio o teve o “registro de inadimplência efetiva junto ao SIAFI suspenso pelo motivo 301 (promoveu ação judicial contra ex-

gestor), conforme Nota Lançamento de Sistema nº2015NS036550, cujo campo observação consta: "NOTA Nº 1614/2015/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU DE 04/09/2015 PROCESSO 23034.005616/2015-70 SUSPENSAO INADIMPLENCIA".

15. O parecer apresentou conclusão nos seguintes termos:  
Considerando o disposto neste Parecer, e com o vencimento do prazo concedido nos Ofícios encaminhados aos responsáveis, sugerimos a aprovação com ressalva do valor de R\$ 971.031,66 e a não aprovação do valor de R\$ 79.197,53, devendo ser procedidos os registros junto ao SIAFI e ao SiGPC, (...)  
Sugerimos, ainda, a adoção das medidas cabíveis para recuperação do débito apurado, no valor de R\$ 79.197,53.
16. Em face do cumprimento da determinação contida no Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara, o TC 004.284/2014-3 foi arquivado nesta unidade técnica.
17. Como demonstrado naqueles autos, o FNDE vem atuando em consonância com a IN-STN 1/1997, vigente à época da celebração da avença, que estabelece, dentre os deveres da concedente, o de decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor, e de adoção de medidas com vistas ao ressarcimento do erário. Nesse sentido, expediu os ofícios à atual gestora municipal (ofício 1418/2015 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, peça 21, p. 12 do TC 004.284/2014-3) e ao ex-gestor (ofício 1419/2015 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, peça 21, p. 13 do TC 004.284/2014-3), requerendo recolhimento do débito apurado.
18. Assim, considerando que as irregularidades relativas à execução do Convênio 830032/2007 foram tratadas no TC 004.284/2014-3; considerando que FNDE adotou providências relativas a essas irregularidades, em atendimento ao determinado no Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara; considerando que o convênio teve o "registro de inadimplência efetiva junto ao SIAFI suspenso pelo motivo 301 (promoveu ação judicial contra ex-gestor)", conforme informado no Parecer 303/2015- DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME; considerando não se mostra conveniente a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, propõe-se conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e arquivar os autos, sem prejuízo de comunicar a representante acerca da decisão adotada.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I - **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

II - **encaminhar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como da instrução da unidade técnica, a representante e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

IV – **arquivar** os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 30 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)  
Cristina Choairy  
AUFC/Mat. 5098-9